

**PARECER N° 18/2023**

**PROJETO DE LEI N° 02/2023**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

**RELATOR VEREADOR GILMAR VENDEDOR**

**RELATÓRIO**

De autoria do Executivo, o Projeto de Lei em epígrafe “dispõe sobre a implantação do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, conforme Emenda Constitucional nº 120/2022, e dá outras providências”.

Publicada, a proposição foi encaminhada à análise preliminar da Comissão de Legislação e Justiça e de Redação, que concluiu por sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação regimental, com a Emenda nº 1, que apresentou.

Em seguida, o projeto foi encaminhado à Comissão de Administração Pública, que, em análise de mérito, opinou por sua aprovação na forma proposta pela comissão que a precedeu.

Vem agora o projeto a esta Comissão, para exame e parecer, conforme dispõe o art. 91, inciso II, “d”, do novo Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O projeto de lei em tela visa implantar o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, conforme previsto na Emenda Constitucional nº 120, de 2022, que acrescentou os §§7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal.

O §9º do art. 198 da Constituição Federal estabelece que “*o vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal*”.

Em conformidade com essa disposição constitucional, o art. 2º do projeto de lei em exame fixa em R\$ 2.424,00 o piso salarial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias.

Nos termos do § 8º do referido artigo, reproduzido pelo art. 3º do projeto, “*os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva*”.

Portanto, os recursos para o pagamento do vencimento dos referidos profissionais serão repassados pela União aos Municípios, aos quais caberá gerir o programa.

Embora o projeto de lei sob exame não tenha sido instruído com os documentos e as informações exigidos pelos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, verifica-se que não haverá despesas para os cofres do Município, tendo em vista que tais recursos advêm do orçamento da União.

Por fim, cumpre destacar que, conforme previsto no §11 do citado art. 198 da Constituição Federal, esses recursos não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 02/2023, com a Emenda nº 1 apresentada pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 16 de março de 2023.

**Vereador GILMAR VENDEDOR**